



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS DE ENGENHARIA N° 36/2017

Objeto: Recomposição em Lajotas Hexagonais de concreto e Pavimentação de passeios em Paver e da Recomposição Asfáltica e Construção de 2 lombadas de Ruas no Município de Imbuia.

Processo: 2/2017

Recorrentes: KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME.

Contrarrrazões: As duas empresas acima apresentaram em seus recursos as suas contrarrrazões dos recursos.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Imbuia.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia n° 36/2017 foi publicado em Diário Oficial do Estado de SC e em Jornal de Grande Circulação Estadual, além do site do Município e Mural Público a partir do dia 04/05/2017, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2°, artigo 21, da Lei federal n° 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço por Lote, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia de 19 de maio de 2017, às 09 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços em epígrafe com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME.

Após análise dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação as empresas KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME manifestaram interesse em recorrer. Onde no momento a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME, e a mesma restou interesse em recorrer pedindo a inabilitação da empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, sendo assim, a Comissão abriu o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação dos recursos, que foram apresentadas tempestivamente.

Apresentaram recursos as empresas: KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME.

Recebida as razões recursais juntamente com as contrarrrazões dos recursos nos mesmos documentos.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

1 – RECURSOS DA EMPRESA ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME.

Foi recebido da empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME, inscrita no CNPJ sob o n° 11.210.469/0001-71, as seguintes intenções de recurso em relação à empresa: KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA conforme abaixo:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale"

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei n° 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

A empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME, vem recorrer contra a empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA por considerar que a mesma não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica, juntamente com o CAT (Certidão de Acervo Técnico) comprovando a execução de obra idêntica, similar ou superior em relação a **Recomposição Asfáltica**.

“A impugnada (KURTZ) não comprovou com documentos ter realizado obras com material (ASFALTO), ou similares, quando se trata por “similar” não se está a permitir todo e qualquer material ou obra, mas sim deverá ser especificamente relacionado com a natureza do material a ser utilizado na Obra “similar”.”

A empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME também vem recorrer contra a decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a mesma e contra a empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA que solicitou a inabilitação pelo motivo da empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME apresentar Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa física e não jurídica como o Edital exigia em seu item 6.2.2.1:

6.2.2.1 - Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

2 –DO RECURSO DA EMPRESA KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Foi recebido da empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.624.323/0001-06, as seguintes intenções de recurso (contrarrazão) em relação ao pedido de impugnar sua habilitação pela empresa: ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME, conforme abaixo:

“Segundo a empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME a empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP, apresentou atestado de capacidade técnica que cita somente que é pavimentação com lajotas e que não seria similar a pavimentação asfáltica.”

III – DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

1 – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Foi recebido da empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, no mesmo documento do recurso as suas contrarrazões em relação ao pedido de impugnar sua habilitação pela empresa: ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME, conforme abaixo:

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

“A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES E COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente IGUAL. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de “uma escola”. Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – que tenham as características similares.

Os atestados apresentados pela empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP, especificam o objeto pavimentação, assim obedecendo ao edital e Lei de Licitações.”

Resumo: A empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA pede pela habilitação da mesma no processo.

2 – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME

Foi recebido da empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME, no mesmo documento do recurso as suas contrarrazões em relação ao pedido de impugnar sua habilitação pela empresa: KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, conforme abaixo:

“SEM RAZÃO

A documentação apresentada pela Licitante ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME cumpre integralmente os requisitos editalícios, estando conforme com as exigências do certame.

Não há o que se falar em ausência de Atestado de Capacidade técnica-operacional registrada no CREA, acompanhado da Certidão do Acervo Técnico se este foi apresentado e consta do processo administrativo.

Ainda que eventual Atestado de Capacidade Técnica- operacional seja de pessoa física por si só não se presta a inabilitar a licitante vez que a aferição da capacidade ocorre na pessoa do gestor e não da empresa por ser esta inanimada, recaindo a necessidade comprovação técnica na pessoa física vinculada a licitante.”

Citou ainda:

“Toda exigência desnecessária ou desproporcional constitui afronta ao princípio constitucional da isonomia este o teor da doutrina.”

A empresa ainda citou a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Acórdão 128/2012 e 655/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

“9.4. Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

(...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).”

IV. DO MÉRITO

Analisando as razões do recurso interposto juntamente com sua contrarrazão pela empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, com o objetivo de manter sua habilitação no processo. Bem como as razões do recurso interposto juntamente com a sua contrarrazão da empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA - ME, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão Permanente de Licitação na Tomada de Preços nº 36/2017, passamos ao julgamento.

V. CONCLUSÃO

A Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos das recorrentes, as razões da empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., merecem acolhimento, pelo motivo de que nos atestados de Capacidade Técnica constam como objeto o termo “pavimentação”, ou seja, significa uma ampla abrangência de serviços.

Ademais, o objeto da contratação para a prestação de serviços à municipalidade não representa serviço de grande complexidade, ficando assim habilitada para a próxima fase do processo licitatório.

Em relação as razões da empresa ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME, a Comissão Permanente de Licitação, decide que não merece acolhimento em relação a inabilitação da empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., porém merece acolhimento, no sentido da sua empresa ser habilitada para a próxima fase do certame, conforme entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, abaixo:

“Agravo de Instrumento. Administrativo. Licitação. Concorrência Pública. Serviços de manutenção e operação do sistema de rede de água tratada do município. Empresa desclassificada em face da suposta impertinência do contrato social com o objeto licitado. Ilegalidade do ato. O simples fato de o contrato social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo para a sua inabilitação. Apresentação de atestado de capacidade técnica firmado por pessoa física e não jurídica. Irrelevância. Empresa licitante que atingiu a finalidade visada pelo edital. Participação garantida nas demais fases do certame. Recurso provido. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. “O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)”, (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005). (TJSC, RN em MS n. 2009.071325-2, de Joaçaba. Rel. Des. Carlos Adilson Silva, julgado em 27/03/2012). (TJSC, Agravo de

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 5.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Instrumento n. 2014.006834-2, de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 20-05-2014). (grifo nosso).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU LIMINAR POSTULADA POR EMPRESA INABILITADA EM VIRTUDE DE SUPOSTA AFRONTA AO EDITAL N. 21/2012, DO MUNICÍPIO DE GASPAR. MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE ALEGOU QUE A CONCORRENTE AGRAVADA COLACIONOU ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA FIRMADO POR PESSOA FÍSICA, E NÃO JURÍDICA. IRRELEVÂNCIA. IMPETRANTE AGRAVADA QUE DEMONSTROU, PARA FINS DE ANÁLISE DE COGNICÃO SUMÁRIA, QUE TEM EXPERIÊNCIA E CAPACIDADE TÉCNICA SUFICIENTES A ATENDER AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL LICITATÓRIO. ATO DE INABILITAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LIMINAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CERTAME MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.026412-0, de Gaspar, rel. Des. Nelson Schaefer Martins, j. 26-02-2013).” (grifo nosso).

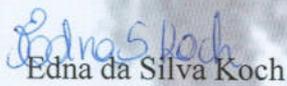
IV. DECISÃO FINAL

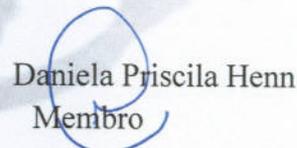
Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** dos recursos apresentados pelas empresas KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME, por terem sido apresentadas tempestivamente, para no mérito, **DAR PROVIMENTO** às empresa KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME, considerando as duas habilitadas.

Desta forma, nada mais havendo a tratar, ficam convocadas as licitantes habilitadas KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANA PAULA PEREIRA URBANIZADORA – ME para a segunda fase do Certame, abertura dos envelopes contendo as propostas de preços no dia **06/06/2017 às 09h00min** na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Imbuia.

Imbuia, 02 de junho de 2017.


ADRIANA ACHAFFER
Presidente da Comissão


Edna da Silva Koch
Membro


Daniela Priscila Henn
Membro

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde

“Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina” Lei nº 6.473 de 03.12.84